



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11557.001189/2009-24
ACÓRDÃO	2101-003.372 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BENÉFICA. SÚMULA CARF Nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e dar-lhe provimento parcial, para que os valores da multa lançados nos termos do art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, sejam comparados

com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991, prevalecendo o valor mais favorável ao contribuinte.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA (e-fls. 627/640) em face da Decisão Notificação nº 07.401/0467/2000 (e-fls. 50/53), proferida pela Gerência Executiva do INSS do Espírito Santo, que julgou a defesa improcedente, mantendo a multa por descumprimento de obrigação acessória.

O presente processo administrativo, constituído pela Fiscalização Previdenciária contra a empresa em epígrafe, é composto pelo **Auto de Infração nº. 35.179.499-9** (e-fls. 4/17) em razão de ter sido apresentada GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV, §5º da Lei nº. 8.212/91. Conforme Relatório Fiscal (e-fls. 4/5):

A empresa deixou de apresentar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP da maioria dos seus segurados empregados, de seus 02 sócios gerentes (contribuintes individuais), Manoel Francisco de Paula e Luciano Beite, nas competências Jan/99 a Dez/99 e de prestadores de serviço em caráter eventual (Trabalhadores Autônomos) – Vicente de Paulo Vieira da Cunha (07/99 – serviço de projeto) e Gualter Cardoso Morandi (09/99 – serviço de projeto).

Conforme informado no Relatório Fiscal da Infração, as relações dos segurados e das respectivas remunerações declaradas em GFIP/GRFP foram anexadas também no relatório da NFLD nº. 35.135.154-0 (Processo Administrativo nº. 36202000054/2002-16) que tratou da

obrigação principal. O Recurso interposto foi julgado improcedente pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no Acórdão nº. 02/00294/2001, de 23/03/2001, tendo sido mantida a obrigação principal.

Foi aplicada multa agravada, tendo em vista que a reincidência na infração, nos termos do artigo 32, § 5º da Lei 8.212/91 e no artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99 c/c o artigo 12 da Portaria MPAS nº. 6.211/2000.

O contribuinte foi intimado pela via postal em 23/08/2000, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 40) e apresentou sua Defesa (e-fls. 43/48), em 05/09/2000, com os seguintes argumentos, aqui resumidos pela decisão de piso:

3.1 Os percentuais aplicados para as rubricas estão fora de sintonia com a categoria da empresa, e com o número de empregados, e os índices utilizados foram fixados aleatoriamente.

3.2 Os demonstrativos anexos à NFLD foram elaborados com registros de dados numéricos difíceis ou quase impossíveis de serem entendidos pelo contribuinte. A fiscalização informa que examinou folhas de pagamentos, registros de empregados e outros, não deixando claro o que realmente o que foi examinado. Os fiscais não informaram "em que e com que base extraíram os "débitos".

3.3 "(...) é de se registrar que, ao fulcrar a autuação como ..."apresentação, por intermédio da GFIP/GRFP, de dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias", impossibilitou o contribuinte de elaborar sua defesa, afrontando o princípio constitucional da ampla defesa e o direito ao contraditório.

4. Solicita então que seja julgado insubsistente a autuação, com a improcedência e o consequente cancelamento do Auto em epígrafe, e requer a produção de prova pericial e a revisão da notificação.

5. É o relatório.

Sobreveio o julgamento da Defesa e foi proferida a Decisão-Notificação nº 07.401/0467/2000 (e-fls. 50/53), que restou assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração conforme previsto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, a apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

O sujeito passivo foi intimado do resultado de julgamento pela via postal (e-fls. 55/57), conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 59), sem informar a data. O AR foi emitido em

03/10/2000, e apresentou o Recurso Voluntário (e-fls. 61/64), em 16/10/2000 (e-fls.60), reiterando os argumentos apresentados na defesa de que não teria sido verificada a infração e que os índices usados para cálculo da penalidade teriam sido fixados de forma aleatória, sem nenhuma justificativa. Afirmo, ainda, que não teriam sido informadas as bases de onde as informações foram extraídas, o que ofenderia sua ampla defesa e o contraditório.

Em 06/11/2000, a Divisão de Arrecadação proferiu despacho identificando que o recurso teria sido apresentado sem o depósito recursal e não teria apresentado qualquer novo argumento (e-fl. 66/67).

Foi juntada aos autos a Representação encaminhada ao contribuinte de exclusão do REFIS (e-fls. 68/74). A empresa não apresentou manifestação sobre a exclusão, de modo que se deu a sua exclusão (e-fl. 75/77).

Foi expedido o Ofício nº. 07-2021.13.01481/2001 (e-fl. 78/79), comunicando a inclusão no CADIN e que se os débitos não fossem quitados seriam inscritos em dívida ativa.

Os débitos foram inscritos em dívida ativa e foi ajuizada Execução Fiscal nº. 2001.50.01.011926-7, cujas cópias foram juntadas aos autos. (e-fls. 80/177).

Em 06/09/2021, a Procuradoria proferiu despacho determinando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o retorno dos autos para julgamento do Recurso Voluntário, tendo em vista o Ato Declaratório PGFN nº. 01/2008 e a Súmula Vinculante nº. 21 do STF.

Tendo em vista o parcelamento de parte dos débitos executados (35.179.500-6, 35.179.501-4, 35.179.502-2) a Procuradoria desmembrou o presente débito (e-fl. 178/180).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

2. Preliminar de nulidade do lançamento

A recorrente reitera, em sede de Recurso, questionamento sobre a regularidade do lançamento da penalidade. Questiona que não teria sido verificada a infração e que os índices

usados para cálculo da penalidade teriam sido fixados de forma aleatória, sem nenhuma justificativa. Afirma, ainda, que não teriam sido informadas as bases de onde as informações foram extraídas, o que ofenderia sua ampla defesa e o contraditório.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Conforme bem explicitado pela decisão de piso, a penalidade foi fixada em razão do descumprimento de obrigação acessória e o Auto de Infração e o Relatório trazem a descrição da Infração, os Fundamentos e as Planilhas para fixação da penalidade, tendo sido assegurados a ampla defesa e o contraditório. Vale o destaque:

9. O direito à ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, não foi maculado, em razão da motivação legal do ato administrativo ter sido suficientemente clara e precisa. A empresa tomou conhecimento sobre todos os dispositivos legais em que baseiam o presente Auto, o que possibilitou ampla defesa.

9.1. Constam, de forma clara, no auto de infração - fls. 1, a Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido, e os Fundamentos Legais da Penalidade Aplicada. E, nos "Relatório Fiscal da Infração", "Relatório Fiscal da Aplicação da Multa" e "Planilha Anexa ao Relatório do Auto de Infração", os auditores fiscais autuantes informam, o total de segurados incluídos na folha de pagamento da empresa, o total declarado em GFIP/GRFP e a quantidade de segurados cujas remunerações não foram declaradas em GFIP/GRFP, bem como foi informado às fls. 02 os nomes dos contribuintes individuais - prestadores de serviços e sócios - não declarados em GFIP's. Informam também, às fls. 09, o número de segurados da empresa, que será utilizado para o enquadramento da empresa no quadro previsto no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91, para a aplicação do limite da multa.

9.2. Como é do conhecimento da empresa, -(a própria empresa transcreveu em sua impugnação, às fls. 39/40, trechos da lei 8.212/91, e do regulamento da previdência social - RPS, que disciplinam o assunto)- a mesma é obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio de guias de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social - GFIP, todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, conforme previsto no inciso iv, do artigo 32 da lei 8.212/91, com redação dada pela lei 9.528/97.

10.A apresentação de guias de recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço e informações à previdência social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa, de acordo com o § 5º do artigo 32 da lei 8.212/91, "in verbis":

Art.32 (...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não

declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior, (parágrafo acrescentado pela MP nº 1.596-14/97 e convertida na lei 9.528/97)

De fato, o Relatório Fiscal especifica os segurados que deixaram de ser incluídos na GFIP e o cálculo realizado, indicando que a empresa, considerando matriz e filiais, se enquadra na faixa de 501 a 100 empregados, e elaborando a planilha de cálculo mensal para o período. Conforme destacou o Relatório Fiscal, faltaram as informações de seus 02 sócios gerentes (contribuintes individuais), Manoel Francisco de Paula e Luciano Beite, nas competências Jan/99 a Dez/99 e de prestadores de serviço em caráter eventual (Trabalhadores Autônomos) – Vicente de Paulo Vieira da Cunha (07/99 – serviço de projeto) e Gualter Cardoso Morandi (09/99 – serviço de projeto). A empresa também recebeu todas as planilhas e relações de segurados no processo administrativo da NFLD nº. 35.135.154-0, e pode apresentar defesa e recurso nos autos da obrigação principal.

Nenhum óbice foi verificado que impedisse o contribuinte de apresentar sua defesa.

Portanto, acerca das nulidades suscitadas, observo que o Auto de Infração atende integralmente aos preceitos do artigo 142¹ do Código Tributário Nacional e artigos 10² e 11³ do Decreto nº 70.235/1972, contendo o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer as infrações que lhe estão sendo atribuídas. Ademais, como bem identificado na decisão de piso, o sujeito passivo pode apresentar sua defesa, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Da leitura da impugnação e do recurso voluntário fica evidenciado que o recorrente teve pleno conhecimento da autuação ao contrapô-la com suas alegações, não tendo sido

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

² Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

³ Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

verificado cerceamento do seu direito de defesa que justificasse o acolhimento da alegação de nulidade, nos termos do art. 59⁴ do Decreto nº. 70.235/72.

O lançamento foi emitido por autoridade competente com observância do disposto na legislação tributária apresentando todos os seus requisitos essenciais, especialmente o enquadramento legal da infração e os fatos expressos foram descritos de modo claro, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos, tendo o contribuinte, ao apresentar sua defesa, instaurado a fase litigiosa do procedimento. Nenhum ato administrativo dificultou ou impediu o recorrente de apresentar sua defesa e não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal ou legislação infraconstitucional.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

3. Mérito

Como visto anteriormente, a recorrente não apresentou comprovações de inclusão na GFIP das informações relativas aos seus 02 sócios gerentes (contribuintes individuais), Manoel Francisco de Paula e Luciano Beite, nas competências Jan/99 a Dez/99 e de prestadores de serviço em caráter eventual (Trabalhadores Autônomos) – Vicente de Paulo Vieira da Cunha (07/99 – serviço de projeto) e Gualter Cardoso Morandi (09/99 – serviço de projeto), de modo que a penalidade por descumprimento de obrigação acessória deve ser mantida.

Como relatado, a obrigação principal foi discutida na NFLD nº. 35.135.154-0 (Processo Administrativo nº. 36202000054/2002-16) que teve o Recurso interposto julgado improcedente pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no Acórdão nº. 02/00294/2001, de 23/03/2001, tendo sido mantidos os lançamentos, decisão que deve ser aplicada também a estes autos.

A decisão de piso ainda confirmou a reincidência da empresa na infração:

11.A empresa é reincidente, uma vez que consta registrado em seu nome, infrações aos artigos 32,inc. III e 33 § 2º da lei 8.212/91, constante do termo de verificação de antecedente de infração, fls. 16, porém para este tipo de infração, não se aplica circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do regulamento da previdência social - RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99, conforme determina o subitem 17.3 da ordem de serviço INSS/DAF nº 214, de 10/06/99.

⁴ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

12. Não foram configuradas circunstâncias atenuantes previstas no artigo 291 do RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99, segundo o relatório fiscal da infração, fls. 04.

13. A multa foi corretamente aplicada baseada no artigo 32, § 5º da lei 8.212/91 e no artigo 284, inciso II, do regulamento da previdência social - RPS, aprovado pelo decreto nº 3.048, de 06/05/99 c/c o artigo 12 da portaria MPAS nº. 6.211/2000.

No presente caso, contudo, há que se ressaltar que as multas em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente, uma vez que, o art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Por algum tempo discutiu-se como deveria se dar a adequação das penalidade, e o CARF pacificou seu entendimento na Súmula CARF nº. 196:

Súmula CARF nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Portanto, o valor da penalidade imposta deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A, I, da lei 8.212/91 e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que os valores da multa lançados nos termos do art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, sejam comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991, prevalecendo o valor mais favorável ao contribuinte.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa